



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.020773/2014-51**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94 - RBAC-E nº 94, denominado “Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil”, bem como de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 67, denominado “Requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas”.

1.2. Em face da crescente demanda de mercado, no contexto nacional e internacional, em projetar, fabricar e operar sistemas de aeronaves remotamente pilotadas, denominadas *Remotely Piloted Aircraft* (RPAs), em abril de 2014, a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR e a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO apresentaram a primeira proposta para regulamentação da operação civil de aeronaves não tripuladas no Brasil (NT nº 24/2014/GTPN/SAR, de 29/04/2014 e NT nº 26/2014/GTNO/GNOS/SPO, de 24/04/2014 - *SEI nº 0000489, páginas 3 a 31; 32 a 100*).

1.3. Em julho de 2014, a Procuradoria Federal junto à ANAC analisou previamente a proposta de ato normativo e, entre outras manifestações, recomendou a revisão do RBAC nº 67, em razão da proposta do RBAC-E nº 94 apresentar requisitos insuficientes de conteúdo em relação ao Certificado Médico Aeronáutico (CMA) a ser exigido dos pilotos (Parecer nº 292/2014/PF-ANAC/PGF/AGU, *SEI nº 0000490, páginas 31 a 40*).

1.4. Após análise das questões apontadas pela Procuradoria, inclusive quanto à compatibilidade de cada artigo do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) diante da natureza das aeronaves não tripuladas, as áreas técnicas (SAR e SPO) remeteram as propostas de edição do RBAC-E nº 94 e de revisão do RBAC nº 67 para apreciação da Diretoria Colegiada, com vistas à instauração de Audiência Pública (NT nº 63/2014/GTPN/SAR, de 15/09/2014 - *SEI nº 0000490, página 42 a 100, SEI nº 0000491 e SEI nº 0000492, páginas 1 a 66*).

1.5. Na Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 26/11/2014, o então Diretor de Regulação Econômica votou favoravelmente à instauração de Audiência Pública (*SEI nº 0000578, páginas 1 a 13*), porém o Diretor-Presidente formulou pedido de vista do processo e solicitou que a então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (atual Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS) e a Gerência-Geral de Ação Fiscal (atual Superintendência de Ação Fiscal – SFI) se manifestassem sobre os aspectos atinentes à exploração comercial de RPAs e à fiscalização (*SEI nº 0000578, página 15*). Em 13/01/2015, após manifestação das áreas, o Diretor-Presidente apresentou Voto-Vista (*SEI nº 0000578, páginas 25 a 29*) e remeteu o processo à área proponente para aprimoramento da proposta e posterior retorno ao Colegiado.

1.6. Realizadas as adequações pelas áreas técnicas (NT nº 36/2015/GTPN/SJC/SAR, de 07/08/2015 - *SEI nº 0000578, páginas 31 a 95*), as propostas foram submetidas à Audiência Pública nº 13/2015 (*SEI nº 0000581, página 5 a 15 e DOU nº 169, de 03/09/2015, páginas 20 e 21*) pelo prazo de 30 dias, com a realização de sessão presencial no dia 11/09/2015. Em 01/10/2015, a Audiência Pública foi prorrogada pelo prazo de 30 dias (*SEI nº 0000581, página 24*).

1.7. É importante destacar também que, em 10/09/2015, a ANAC realizou reunião técnica com

o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) para discutir o conteúdo da proposta, conforme registrado em Ata (*SEI nº 0000581, páginas 17 e 18*). Ressalta-se ainda que, no decorrer do processo, entidades detentoras de conhecimento específico no tema, tais como a Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança (ABIMDE) e a SkyDrones Tecnologia Aviônica S/A, participaram de forma ativa das discussões, trazendo diversas contribuições que foram incorporadas à proposta de regulamento.

1.8. Após o término da Audiência Pública, a área técnica analisou 277 contribuições e, em fevereiro de 2016, após concluir os trabalhos, inclusive com a realização de novas discussões técnicas no âmbito das Superintendências desta Agência (NT nº 7/2016/GTNO/GNOS/SPO, de 15/02/2016 - *SEI nº 0000581, páginas 55 a 87*), foi encaminhada à Procuradoria as versões atualizadas do RBAC-E nº 94 e do RBAC nº 67 EMD 01. Em resposta, a Procuradoria, entre outras manifestações, reforçou a necessidade de ver firmada normatização clara acerca de tais equipamentos, de modo a conferir maior segurança jurídica à utilização pela sociedade. Considerou juridicamente viável a edição do regulamento mesmo antes de qualquer alteração no marco legal do setor (CBA), que especificamente cuidasse das aeronaves não tripuladas (Parecer nº 87/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU - *SEI nº 0000586, páginas 58 a 73*). Em 27/06/2016, SAR e SPO atualizaram as versões de propostas (NT nº 38/2016/GTNO/GNOS/SPO - *SEI nº 0000587, páginas 2 a 71*), levando em consideração as manifestações da Procuradoria.

1.9. A proposta de RBAC-E nº 94 apresenta requisitos operacionais e de aeronavegabilidade para as aeronaves não tripuladas, considerando como aeromodelos aquelas utilizadas com finalidade específica de recreação. A proposta de Emenda 01 ao RBAC 67 cria a 5ª classe de CMA, atinente a pilotos de RPAs. O regulamento proposto pretende a categorização dos RPAs em 3 classes: Classe 1, acima de 150kg; Classe 2, entre 25kg e 150kg; e Classe 3, abaixo de 25kg. Foi prevista a operação de RPAs e aeromodelos em áreas distantes de terceiros e o porte obrigatório de documentação específica pelos respectivos pilotos, de acordo com a Classe e o tipo da operação. Equipamentos com até 250g seriam isentos de qualquer documentação, cadastro e cumprimento de regramentos específicos de voo, em consonância com a regra atualmente em vigor da *Federal Aviation Administration (FAA)*.

1.10. Far-se-á obrigatório o Registro das RPAs pertencentes às Classes 1 e 2. Para as operações consideradas mais simples, ou seja, de aeronaves entre 250g e 25kg, será exigido Cadastro simplificado, realizado diretamente no portal eletrônico da ANAC (<https://sistemas.anac.gov.br/RPAS/>). A Certificação de Tipo será exigida para a Classe 1. Para todas as classes, a idade mínima exigida será de 18 anos para o piloto remoto. Licença e habilitação serão exigidas para pilotos de Classe 1 e 2, bem como para operações acima de 400 pés, de Classe 3. O Registro dos voos será exigido para operações Classe 1 e 2. As orientações acerca da emissão de licenças e habilitações serão disciplinadas em Instrução Suplementar da SPO.

1.11. A Resolução de aprovação do RBAC-E nº 94 revogará, 2 meses após sua publicação, a Portaria DAC 207/STE, que estabelece as atuais regras para a operação de aeromodelos. O DECEA aguarda tal revogação para a publicação de uma Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA específica sobre a operação de aeromodelos.

1.12. Em 30/06/2016, o processo foi remetido a esta Diretoria para relatoria. Durante a análise da proposta, foram encaminhadas novas diligências às áreas técnicas, em relação aos seguintes aspectos:

a) SAR e SPO: concessão de licenças e habilitações, utilização dos termos "massa" e "peso", classe de CMA a ser utilizada pelos pilotos, ajustes textuais, competência regulatória a respeito das operações internacionais e sistema informatizado para cadastro de RPAs (Memorando nº 3(SEI)/2016/RF/DIR, de 29/07/2016 - *SEI nº 0000890*);

b) SIA: operação de aeronaves não tripuladas em aeródromos (Memorando nº 4(SEI)/2016/RF/DIR, de 29/07/2016 - *SEI nº 0000937*); e

c) SAS: formulação de proposta específica sobre exploração comercial de RPAs, em coordenação com as demais áreas técnicas, e eventual colaboração da Procuradoria (Memorando nº 17(SEI)/2016/RF/DIR, de 25/10/2016 - *SEI nº 0123164*).

1.13. Em 09/10/2016, a SIA respondeu ao questionamento quanto à operação destas aeronaves

em aeródromos (Despacho SIA 0012022), corroborando o entendimento de que deve haver autorização do operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer condições específicas para tais operações.

1.14. Em 24/11/2016, a SAS elaborou proposta de alteração da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016 (NT nº 1(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS - SEI nº 0167284), propondo que a autorização para exploração de serviço aéreo público especializado (SAE) com o uso de RPAs fosse obrigatória apenas para os equipamentos categorizados na Classe 1 (peso máximo de decolagem superior a 150kg). Após anuência da SPO e da SAR, em 10/01/2017, a SAS encaminhou consulta à Procuradoria (SEI nº 0328773 e 0357050), no sentido de avaliar a consistência jurídica da proposta. A Procuradoria não vislumbrou óbice à opção normativa adotada.

1.15. Em 06/01/17, a SPO apresentou os esclarecimentos solicitados por meio de Nota Técnica (NT 23(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO - SEI nº 0086180), bem como realizou adequações na proposta de normativo e remeteu o processo a esta Diretoria (SEI nº 0324412). Em 17/03/17, a SAR remeteu novas alterações textuais na Subparte E da minuta de RBAC-E 94 (Despacho SAR - SEI nº 0517245).

1.16. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 06/04/2017, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0393176** e o código CRC **9FF90ED5**.

SEI nº 0393176